



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL**  
Av. Alberto Torres, 81 - Centro - Campos - RJ  
Tel/fax(22) 2723-4935  
Horário de Funcionamento: 11:00 às 19:00 horas

**Inquérito Policial Federal nº 236/2016.**

## **DECISÃO**

Recebo a denúncia, eis que se encontram presentes os requisitos formais do art. 41 do CPP, elencados também no artigo 357, § 2º do Código Eleitoral. Constatam da inicial a exposição dos fatos criminosos com suas circunstâncias, a devida qualificação do acusado, bem como a classificação jurídico penal dispositiva e o rol de testemunhas, além de farta documentação, incluindo material elucidativo amealhado durante a medida sigilosa judicial de interceptação telefônica.

Cite-se o réu para apresentar sua defesa no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 359 do Código Eleitoral (Lei 4737/65) c/c artigo 396 do CPP. Com esteio na amplitude de defesa e contraditório, adoto o rito ordinário, razão pela qual deve ser observado o disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no art. 362 do CPP, se for o caso.

Defiro a cota ministerial.

Esclareço, desde logo que conforme pacífica jurisprudência, o recebimento da exordial acusatória não requer fundamentação.

Neste sentido:

O recebimento da denúncia, estando claro o despacho, em verdade e de regra, não exige fundamentação maior. Tal só ocorre quando a lei explicita a exigência (Precedentes do STF e desta Corte). Ordem parcialmente conhecida

e, nesta parte, denegada. (original sem grifos). (HC 88177/SP, Org. Julgador: Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, in DJ 10.03.2008.

No mesmo sentido:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E INDEFERIDO.

"Denúncia: recebimento: assente a jurisprudência do STF em que, regra geral - da qual o caso não constitui exceção -, 'o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de 'decisão', como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação - art. 394 do C.P.P.; a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa - art. 516 C.P.P. (v.g. HHCC 72.286, 2ªT. Maurício Correa, DJ 16.2.96; 70.763, 1ªT., Celso de Mello, DJ 23.9.94). (original sem grifos). HC 86.248-9/MT, Org. Julgador: Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 02.12.2005).

De toda sorte, esclareço ainda que se encontra nos autos prova da existência dos crimes imputados ao acusado, bem como sérios, fartos e veementes indícios de autoria, o que, somado ao cumprimento dos requisitos elencados no artigo 41 do CPP, autoriza o recebimento da exordial acusatória.

Defiro as diligências requerias pelo Ministério Público.

Passo à análise do pedido de decretação de prisão preventiva do réu.

Conforme já tive oportunidade de afirmar em decisão com data de 09/11/16, juntada aos autos do procedimento em referência, a maior aspiração do jurista em matéria criminal e a Justiça. O legislador, a quem cabe a criação das leis, busca traduzi- em fórmulas. O jurisconsulto a estuda, investiga. No entanto, o juiz, mais que qualquer outro, a realiza.

A lei procura ser igual para todos, mas é certo que condições pessoais exigem por vezes um tratamento individualizado, que somente o juiz pode impor, através de suas decisões e sentenças. E diga-se que na aplicação da lei, o juiz não pode nunca perder de vista o seu valor e a sua finalidade. Claro que o valor da norma é o bem comum e o império da lei e da ordem. E sua finalidade é a realização da justiça, em prol da sociedade.

Assim, é justamente com fincas nestes valores e fins que analiso o pedido de decreto prisional contra o réu.



Devo salientar que, como magistrado, estou equidistante de interesses alheios ao processo e analiso as questões colocadas sob minha cognição com total imparcialidade e independência funcional, o que se impõe ao julgador como um dever inerente ao cargo. E neste ponto, devo ressaltar que o próprio acusado divulgou recentemente em seu blog na rede mundial de computadores, que este magistrado não tem qualquer ligação com pessoas ou grupos, o que também sob este prisma se demonstra sua imparcialidade e independência, conforme se verifica abaixo.


blogdogarotinho.com.br

**Garotinho**  
Sempre ao Lado do Povo

Visitantes online: 1581 segunda-feira, 7 de novembro de 2011

9:11:20 AM -12:04

### TSE restabelece o Estado Democrático de Direito em Campos



Até mesmo as pessoas que estavam incrédulas já começam a admitir que Campos terá novas eleições. Depois de algumas semanas onde medidas arbitrárias foram tomadas por juiz, promotor e delegado da Polícia Federal, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral restabeleceram o império da lei, mandando soltar todas as pessoas que estavam presas sem fundamentação. A mais alta corte eleitoral do país mostrou que "ainda há juízes no Brasil", que agem com a intenção de aplicar a lei, e não por motivos aparentemente desconhecidos. Também as representações que fizemos ao ministro da Justiça, às corregedorias da Polícia Federal no Rio e em Brasília contra as atitudes de delegado Paulo Cassiano já resultaram num procedimento onde ele terá que explicar muitas coisas, entre elas como participou da campanha de um dos candidatos, como torturou psicologicamente pessoas dentro da delegacia para mudarem depoimentos, e por que deixou para deflagrar a operação contra o Cheque Cidadão às vésperas da eleição. O fato do juiz que até então trabalhava no processo sair de férias e ser substituído por um outro magistrado, que não se sabe de nenhuma vinculação com o grupo anterior, também ajudou a restabelecer o Estado Democrático de Direito em Campos, que como vocês poderão ouvir abaixo, lembrava muito mais os tempos da ditadura do que a garantia dos direitos individuais e a presunção de inocência, ambos expressos na nossa Constituição. Aliás, vale a pena ouvir atentamente o áudio do advogado Fernando Fernandes, um experiente criminalista, que inspirado por Sobral Pinto vem há anos combatendo o autoritarismo de setores da justiça brasileira.

[Reproduzir/baixar audio](#)

Voltando ao assunto da anulação da eleição quero deixar claro que isso não se dará apenas pelos fatos já conhecidos e mostrados por este blog em matéria anterior (vejam logo abaixo).



Aliás, importa frisar que tal conduta ilibada e imparcialidade é inerente a qualquer magistrado que tenha oficiado nos autos, assim como a qualquer outro que venha neles a officiar.

De forma iterativa, tem-se afirmado que a prisão cautelar é uma medida extrema e que implica em sacrifício individual, devendo ser concedida com cautela, principalmente diante da chamada presunção de inocência.

Todavia, o instituto da prisão preventiva subsiste e está mais forte do que nunca no cenário jurídico nacional, encontrando seu espaço no art. 5º, inc. LXI da Carta da República, e funda-se em razões de interesse social. Desta forma, impõe-se sempre a sua decretação diante da prova da existência do crime, constatados indícios suficientes da autoria e ao se vislumbrar a ocorrência de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança na aplicação da lei penal.

Pois bem. Analisando o arcabouço probatório que instrui a denúncia, mostra-se claro e de forma incisiva, que estão presentes os requisitos autorizativos para o ergástulo cautelar.

Segundo a inicial, relatando fatos que já se tornaram públicos e notórios e juntando farta prova documental e especialmente oral, o réu associou-se a diversos outros personagens, alguns já denunciados, incluindo vereadores e outros agentes públicos deste município, de forma estável e permanente, com o fito de praticarem milhares de 15000 vezes o crime de corrupção eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, no intuito claro de obter expressiva votação para os candidatos a vereança apoiados por ele, garantindo-lhes, evidentemente, a eleição e a consequente manutenção do poder político em Campos dos Goytacazes, praticando assim, o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal.

Da mesma forma e no mesmo período que se antecipava às eleições, dando ensejo a finalidade da associação criminosa, o réu em conluio com seus comparsas, praticou efetivamente o crime tipificado no art. 299 do Cód. Eleitoral, comprando votos dos eleitores, sobretudo os de baixa renda, tendo inclusive logrado êxito diante da eleição de 11 vereadores a ele ligados politicamente.

Narra ainda, com suporte probatório, que em setembro deste ano, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, o réu e seus comparsas ordenaram a supressão de documentos públicos, inclusive arquivos de computador, referentes ao programa assistencialista do município denominado "cheque cidadão", sendo certo que tais documentos e arquivos consubstanciavam prova da fraude encetada para aumentar demasiadamente o número de famílias beneficiadas pelo programa, justamente em troca de votos, com o que praticou o crime previsto no art. 305 do Código Penal. De fato, como

se observa do contexto probatório, a inclusão de novos beneficiários no citado programa estava paralisada, inclusive por falta de verbas próprias, conforme relataram testemunhas. Veja-se a propósito os seguintes trechos do depoimento da testemunha Liliané Cardoso D Almeida, *in verbis*:

“que é coordenadora do Conselho Regional do Serviço Social (CREES), seccional Campos dos Goytacazes”.

“que várias assistentes sociais sentem-se desrespeitadas e desvalorizadas profissionalmente, porque durante anos informaram ao público que atendiam no CRAS que não havia recursos para novas inclusões no programa cheque cidadão, mas souberam posteriormente que candidatos a Vereador conseguiram incluir milhares de pessoas sem as respectivas avaliações técnicas”.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Paloma Campos Cruz, transcrevendo os seguintes trechos, *in verbis*:

“que é Coordenadora Geral dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), desde de 2013.”

“que as coordenadoras técnicas relataram que esses usuários davam conta da distribuição aleatória de cheques cidadãos por intermédio de políticos ou candidatos a vereador”.

“que reagiu com bastante surpresa a esses relatos porque há muito tempo não eram permitidas novas inclusões no programa, com exceção de casos de extrema vulnerabilidade social ou de atendimento a determinações judiciais”.

Aduz ainda a denúncia que o réu, em comunhão com outros indivíduos, coagiu e constrangeu mediante grave ameaça, as testemunhas Alessandra da Silva Alves Pacheco e Verônica Ramos Daniel, com o fim de satisfazer interesses em investigação policial que apura os gravíssimos fatos narrados na inicial, praticando assim o delito tipificado no art. 344 do CP.

Note-se que a testemunha Alessandra havia prestado declarações em sede da inquisição às f. 87/91 do Registro Especial nº 014/2016, anexo ao inquérito 236/2016, no qual confirmou que exercia a função de chefe de um posto de saúde, para a qual foi indicada ao

citado cargo comissionado pelo Vereador e candidato a reeleição Ozéias e que recebeu dele autorização para conceder cheque cidadão a 20 pessoas, pelo que coletou e entregou a ele os documentos pessoais destas pessoas. Posteriormente, este foi pessoalmente a localidade de Ribeiro do Amaro para entregar os cartões do benefício aos agraciados.

Surpreendentemente, no dia 27 de outubro do corrente ano, a citada testemunha compareceu espontaneamente a Delegacia de Polícia Federal, assistida por 02 (dois) advogados, e relatou que após ter prestado seu primeiro depoimento, foi procurada por Nalto Muniz Neto, que vem a ser assessor parlamentar do Plenário da Câmara de Vereadores, ligado ao vereador Ozéias, o qual lhe disse que as pessoas estavam com ela indignadas em razão de ter comprometido o citado parlamentar. Nesta ocasião, a COAGIU a gravar um áudio para ser apresentado ao réu Garotinho, afirmando que assim o fazendo, não perderia seu emprego (cargo comissionado). Alessandra afirmou ainda que, temendo a ameaça, gravou o referido áudio.

Transcreve-se o seguinte trecho do depoimento, *in verbis*:

“que Neto disse que a mensagem seria gravada e enviada a garotinho”.

“que Neto gravou a mensagem de áudio no aplicativo *whatsapp* do seu próprio aparelho de telefone celular; que Neto instruiu a reinquirida sobre todas as palavras que deveria gravar”.

“que foi essa segunda gravação que foi divulgada na rádio; que Neto em nenhum momento informou que a gravação seria divulgada publicamente”. (esclareceu que a primeira gravação ficou insatisfatória, eis que a testemunha chorava muito por temor, inclusive pela vida de sua filha). Veja-se o absurdo de tal situação coativa e desesperada da testemunha.

Importante frisar que a citada testemunha estava acompanhada por dois advogados em sede policial ao prestar esse depoimento, e acrescentou inclusive ter sido bem tratada pelos policiais federais no dia em que ocorreu sua anterior prisão.

Saliento que este magistrado teve a oportunidade de ouvir o áudio referido, por várias vezes, podendo acrescentar que poucas vezes percebeu algo tão absurdo no que concerne a coação de uma testemunha. O áudio foi divulgado publicamente no programa de titularidade do réu na rádio O Diário. Convém salientar ainda que nesta cidade, é público e notório que o grupo O Diário, compreendendo rádio e jornal impresso, pertence ao réu, proprietário de fato, razão pela qual ocupa ele posição de destaque em tais meios de comunicação, utilizando-os, inclusive, para fins políticos e para afrontar e execrar



autoridades da política oposicionista, policiais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Não resta dúvida de que o réu foi o beneficiário direto e mandante, da trama envolvendo a pessoa de Alessandra, que se viu coagida a desqualificar seu próprio depoimento prestado regularmente a autoridade policial federal, através do expediente ilícito de gravação de um áudio divulgado pelo acusado em seu programa de rádio.

Mas a pressão sobre a testemunha continuou, a fim de favorecer o réu. No dia 30 de outubro do corrente, ou seja, três dias após o depoimento de Alessandra assistida por advogados, retorna ela a sede policial e presta novo depoimento, no qual afirmou ter sido assediada e constrangida por Maria Elisa, para obter um atestado psiquiátrico com a finalidade de ajudar na defesa do réu Garotinho. Leia-se os seguintes trechos do depoimento (f. 369/370), *in verbis*:

“que Maria Elisa, no telefonema da noite de ontem, perguntou a reinquirida se ela dispunha do laudo médico, psicológico ou psiquiátrico”.

“que Maria Elisa pediu a reinquirida que se estivesse com o laudo que encaminhasse a ela pelo *whatsapp* uma foto do documento para que Garotinho pudesse fazer a sua defesa”.

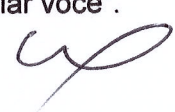
E quase ao final do dito depoimento, esclarece, *in verbis*:

“que desde quarta feira passada, a reinquirida tem dormido na casa de uma amiga, com receio de sofrer algum tipo de represália de alguém ligado a Ozéias; que tem receio que sua filha de 11 anos corra o mesmo risco, já que a menina ainda está em Travessão e precisa ir a escola todos os dias”.

Ratificando os termos do depoimento de Alessandra, a própria Maria Elisa prestou declarações em sede da inquisição e afirmou que realmente pediu a Alessandra um laudo psiquiátrico para Garotinho, ora réu. Veja-se os seguintes trechos, *in verbis*:

“que a interroganda nega que tenha pedido o laudo para que Garotinho pudesse fazer a defesa de Alessandra;”

“que retificando o que disse anteriormente, a interroganda esclarece que de fato ligou para Alessandra na noite do dia 29/10/2016 e pediu a ela o laudo psiquiátrico para que “o advogado de Garotinho possa aliviar você”.



Disse mais:

“que Janaína disse que assim que recebesse o laudo psiquiátrico de Alessandra o entregaria a alguém ligado a Garotinho”.

“que Janaína disse a interroganda que Garotinho precisava desse laudo psiquiátrico para desqualificar os depoimentos de Alessandra prestados na Polícia Federal”.

Os fatos até aqui expostos são extremamente graves e desde logo demonstram o temor de pessoas envolvidas na trama, sob qualquer aspecto, de prestarem suas declarações a fim de elucidar os fatos.

No bojo do inquérito pertinente, pode-se verificar que o programa assistencialista eleitoreiro, eis que desvirtuado de sua real finalidade, cresceu assustadoramente, posto que irregular e ilicitamente inseridos cerca de 18.000 mil novos beneficiários, sem os procedimentos obrigatórios e sem passarem pelo cadastro e avaliação necessária pelas assistentes sociais, tudo por determinação do réu e a fim de obter sucesso nas urnas nas últimas eleições. Para tanto, os cartões do benefício foram distribuídos, por ordem do réu, aos vereadores e candidatos de sua base aliada e de sua preferência, para manter o poder político local.

Confira-se os seguintes trechos das declarações de Maria de Fatima Crespo Beyrute, assistida por sua advogada, que se qualificou como cabo eleitoral do vereador Jorge Rangel, da base aliada do réu, *in verbis*:

“que Jorge Rangel disse que não precisava distribuir o benefício, pois estava com sua eleição bem encaminhada, em virtude dos serviços prestados, mas que era ordem de Garotinho; que Jorge Rangel disse que a decisão de distribuir cheques cidadão foi tomada por Garotinho e comunicada aos vereadores da base de apoio ao governo em uma reunião; que Jorge Rangel disse que havia uma cota de cheques dada por Garotinho a cada vereador”.

De extrema relevância e elucidativas as declarações de Elizabeth Gonçalves dos Santos, prestado em sede da inquisição, naquele momento na presença do Presidente da OAB – Campos e da Conselheira e membro das prerrogativas da OAB – Campos, bem como de sua advogada. Em tal termo de reinquirição, a mesma tece diversos esclarecimentos a respeito da fraude eleitoral que se abateu sob este Município a fim de





eleger ou reeleger vereadores apoiados pelo réu, esclarecendo-se inclusive a dinâmica de como se realizava reuniões com o fito de distribuir os cartões de Cheque Cidadão de forma ilícita e alheia aos ditames do programa oficial do governo, ou seja, sem o devido cadastramento e estudos técnicos realizados pelas assistentes sociais, as quais inclusive, conforme consta dos autos, se rebelaram por descobrirem a ilicitude da trama eleitoreira.

Vale destacar alguns trechos de suas declarações, *in verbis*:

“que sabe não ser legal a inclusão de beneficiários no programa Cheque Cidadão sem prévia análise técnica da assistência social ou de ordem judicial ou do Ministério Público”.

“que tem conhecimento de que foram realizados cadastro de pessoas para inclusão no programa Cheque Cidadão fora da via do CRAS”.

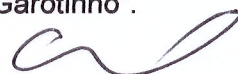
“que esses cadastros de pessoas para inclusão de novos benefícios por fora do CRAS eram realizados por iniciativa de candidatos a vereador, por intermédio de lideranças comunitárias”.

“que essa decisão foi tomada pelo Secretário Municipal de Governo Anthony Garotinho”.

Continuando suas declarações e, após esclarecer que a partir do meio do ano testemunhou com frequência vereadores e seus assessores frequentando a secretaria responsável pelo Cheque Cidadão (SMDHS), no setor do próprio benefício, os quais eram recebidos por Gisele Koch, então coordenadora do programa, afirmou que tudo era feito com muita discrição e muito segredo, sempre após o encerramento do expediente e no início da noite, a fim de não chamar a atenção.

Aduziu ainda que os cartões do benefício obtidos evidentemente de forma ilícita eram entregues na mesma sala onde Gisele recebia os vereadores e seus assessores, por ela própria. Importa destacar ainda outros trechos das declarações em apreço, *in verbis*:

“que embora Gisele cobrasse a devolução desses comprovantes assinados pelos beneficiários, a reinquirida sabia que todos os cartões já estavam desbloqueados por ordem de Anthony Garotinho”.



E mais:

“que assim que soube da prisão de Ana Alice e Gisele, a reinquirida ateou fogo em todos os comprovantes de recebimento de cartões do Cheque Cidadão que ainda não haviam sido entregues pela reinquirida a Gisele”.

“que ateou fogo também em listas com nomes de pessoas beneficiárias por intermédio de Linda Mara”.

Importante citar ainda o seguinte trecho das referidas declarações, in verbis:

“que ao saber do plano de GAROTINHO, seu filho WLADIMIR vazou a informação para outros candidatos de sua predileção, a saber: Jorge Rangel, Carlinhos Canaã, Duda de Ururai, Thiago Virgílio, Albertinho, Leo do Turf, Roberto Pinto e Vinicius Madureira; que a ideia de WLADIMIR era que o plano de GAROTINHO alcançasse também esses outros candidatos, de forma que a distribuição do Cheque Cidadão os beneficiassem; que esses candidatos então procuraram por GAROTINHO para pressioná-lo a receber eles também os cheques prometidos a Kellino, Linda Mara e Thiago Ferrugem”.

“que então GAROTINHO realizou uma reunião com Kellino, Linda Mara, Thiago Ferrugem e os candidatos de interesse de WLADIMIR para tratar da distribuição de Cheque Cidadão”.

E esclarece ainda em suas declarações:

“que sabe de todas essas coisas porque o próprio GAROTINHO contou para a reinquirida num encontro que teve um dia após as últimas eleições”.

E disse mais:

“que chegou a ouvir uma discussão entre GAROTINHO e WLADIMIR; que WLADIMIR dizia: isso não vai dar certo, isso vai acabar com o governo da minha mãe”.

Vale destacar que Elizabeth ocupa o cargo de atendente de lideranças e parlamentares na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.



Não bastassem as declarações com clareza de detalhes já analisados acima, os depoimentos das testemunhas Ralph Alves da Silva e Eduardo Coelho Carneiro demonstram também com clareza que várias reuniões eram realizadas para deliberar acerca da prática da fraude eleitoreira, bem como sobre a destruição de provas da referida fraude, sempre com a participação e sob o comando do réu.

Diante da clareza e importância para o conhecimento dos fatos relativos ao delito de supressão de documento, tipificado no artigo 305 do CP, vale transcrever alguns trechos do depoimento da testemunha EDUARDO COELHO CARNEIRO, analista de sistemas do Município e responsável pela armazenagem de dados do programa cheque cidadão, denominado de SIAS.

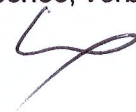
Esclareceu que o programa parecia desvirtuado por interesses políticos por ordem do réu, eis que desde o ano de 2013 o programa não recebia novos beneficiários por falta de recursos para pagamento, conforme lhe foi esclarecido por Gisele Koch (coordenadora do programa) e, não obstante, em junho de 2016, foi convocado para uma reunião para inclusão de novos beneficiários, ocasião em que foram distribuídas senhas do sistema a diversas pessoas no mesmo momento com tal finalidade.

Esclareceu também que a reunião foi conduzida pelo réu ANTHONY GAROTINHO, então secretário de governo, e que para cumprimento da determinação daquele, indicado por Gisele como "liderança", foi instituído inclusive um sistema de mutirão para conclusão dos trabalhos.

Referindo-se a formalidade procedimental da inserção de novos beneficiários no programa assistencialista, afirmou a testemunha, *in verbis*:

"que perguntado se esses novos benefícios tiveram origem nos CRAS, o depoente afirma que não, tendo em vista que nas caixas e pastas só havia documentos pessoais, desacompanhados de pareceres técnicos da assistência social".

Esclarecedor ainda as declarações da dita testemunha quando afirmou que após a diligência de busca e apreensão na SMDHS, teve que cumprir ordem do réu suprimir do sistema os dados relativos à fraude no programa, ordem esta recebida em uma reunião no escritório de um advogado, onde estavam presentes além do réu, seu filho Wladimir, a Secretaria Ana Alice e a coordenadora Giselle, destruindo assim provas importantes sobre a prática dos crimes investigados. Veja-se os seguintes trechos, *verbis*:



“que então GAROTINHO deu uma ordem ao depoente para se dirigir imediatamente a SMDHS e suprimir no sistema todos os dados relativos às novas inclusões do Cheque Cidadão; que ainda na noite do sábado, o depoente saiu do escritório e foi à sede da SMDHS para cumprir a ordem de GAROTINHO”.

“que quando chegaram à sede da SMDHS, todos entraram no setor referido e o depoente apagou parte das informações objeto da ordem de GAROTINHO do computador que o declarante usava, no qual o declarante havia feito BACKUP”.

“que foi para casa e de lá, ato contínuo, utilizando um computador pessoal, apagou remotamente a parte restante que estava no SERVIDOR da secretaria”.

As investigações e os esclarecimentos sobre os gravíssimos fatos criminosos que fraudaram as eleições municipais a fim de favorecer o réu e os vereadores e candidatos de sua preferência e apoio avançaram também através de competente procedimento sigiloso de interceptação telefônica autorizada por este Juízo.

Pelas interceptações, cujas degravações constam na denúncia, se vislumbra o protagonismo e comando exercidos pelo réu na cadeia da associação criminosa com outros indiciados e/ou denunciados, sendo extreme de dúvidas sua dominação inclusive sobre o parlamento municipal, através de sua ascendência sobre os parlamentares.

Como bem se destacou na denúncia, recentemente o Tribunal Regional Eleitoral proferiu decisão cassando a atual prefeita bem como o vice-prefeito, sendo determinado, por questão de legalidade, que o presidente da Câmara Municipal tomasse posse como prefeito interino a fim de não deixar acéfala a cadeira da chefia do Poder Executivo local.

No entanto, o réu, com sua figura de comando e ascendência fez determinações ao presidente da Câmara para que o mesmo atribísse espécie de efeito suspensivo a decisão do TRE, e determinou inclusive que fosse encetada uma reação política contra a decisão daquele Tribunal, a ser veiculada evidentemente no grupo de meio de comunicação O DIÁRIO, sob seu domínio.

Em determinado trecho das conversas do réu com Edson Batista, presidente da Câmara, este refere-se ao acusado como “comandante” e solicita dele orientações contínuas para que não desse passo em falso, demonstrando mais uma vez a ascendência



do réu, que dita as normas e os caminhos a serem seguidos por outras autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo.

De se notar ainda que na mesma conversa, o réu refere-se ao Magistrado que antes oficiava nos autos como “cara maluco”, criticando e menosprezando a atividade de membro do Poder Judiciário.

Convém ressaltar ainda trecho da conversa de Alessandra e Maria Eliza, já citadas acima e que comprovam também a veracidade de suas declarações prestadas em sede inquisitória. Em tal conversa Maria Eliza manda que Alessandra lhe envie o laudo psiquiátrico para que ela pudesse “ajeitar” com o advogado de GAROTINHO”.

Realmente, pela análise dos diálogos constantes das interceptações, nota-se a subserviência dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município ao acusado.

Da mesma forma, verifica-se uma conversa entre o réu e o senhor Henrique Oliveira, na qual o réu, alheio aos procedimentos e requisitos legais e com nítidos fins eleitoreiros, determina que o outro interlocutor insira milhares de beneficiários no pagamento de benefícios assistenciais, muito embora aquele esclareça não haver possibilidade jurídica e legalidade na intenção e determinação do acusado.

Ressalte-se que o réu inclusive afirmou que o importante seria realizar o pagamento do benefício e que caso houvesse problemas com a Justiça, a responsabilidade pela ilicitude deveria recair sobre os beneficiários imputando-lhes a afirmação de que se inseriam no perfil legal para recebimento do benefício. Assim, resta demonstrado que o réu se utiliza da necessidade de pessoas humildes para alcançar seus objetivos ilícitos e eleitoreiros, transferindo a responsabilidade para aquelas.

Estes e vários outros elementos probatórios constantes dos autos do inquérito policial, demonstram com clareza, que o réu efetivamente não só está envolvido mas comanda com “mão de ferro” um verdadeiro esquema de corrupção eleitoral neste Município, através de um programa assistencialista eleitoreiro e que tornou-se ilícito diante da desvirtuação de sua finalidade precípua, passando a ser implementado e mantido sem a observância dos procedimentos previstos no próprio programa, principalmente passando por cima dos profissionais de assistência social habilitados para o cadastramento e estudos técnicos sociais a fim de possibilitar a inclusão de milhares de famílias no recebimento dos cartões de Cheque Cidadão, o que em hipótese alguma deveria ter fim político eleitoreiro.

Restou demonstrado ainda, que antes dos três meses que antecederam o pleito eleitoral, a fraude comandada pelo réu hipertrofiou o programa mediante a distribuição do Cheque Cidadão através de vereadores e candidatos de sua preferência e de sua base aliada, chegando alcançar o absurdo número de cerca de 18.000 (dezoito mil) benefícios além dos aproximadamente 11.000 (onze mil) benefícios que já existiam,

tudo com o fito de se eternizar no poder político municipal e aumentar a primazia de seu poder.

Não bastasse a fraude eleitoral, resta evidenciado nos autos que o réu se utilizando de outras pessoas sob seu comando, praticou crimes de coação no curso do processo, especialmente em relação as pessoas de Alessandra da Silva Alves Pacheco e Verônica Ramos Daniel.


Em relação a esta, inclusive verificou este Juiz fato inusitado e deveras preocupante. Isto porque, após a referida senhora (envolvida e investigada nos autos do inquérito policial), prestar suas declarações na sede da inquisição, foi juntada aos autos pela defesa uma escritura declaratória, a princípio de sua autoria, realizada no Cartório do 24º Ofício da Capital do Rio de Janeiro, na qual a mesma desfaz o teor de suas declarações inquisitórias, alegando inclusive uma suposta coação praticada na delegacia. Entretanto, vários motivos levam este Magistrado a crer que há algo de muito estranho acontecendo em relação a algumas pessoas que foram ouvidas em sede policial.

A referida pessoa declarou-se em sede inquisitória como semianalfabeta por ter o primeiro grau incompleto, sabendo assinar o seu nome. Trata-se de pessoa humilde que tem por profissão ser faxineira e segundo ela mesma, ganha a vida lavando vasos sanitários, razão pela qual auferir não mais que um salário mínimo mensal. Entretanto embora não dispenda de qualquer recurso financeiro, viajou ao Rio de Janeiro, ficou hospedada em hotéis e realizou o ato notarial acima referido, o que requer o dispêndio de vultosa quantia, considerando sua situação de penúria.

Aliás, este Magistrado verificou que o tal ato notarial não foi redigido da forma e na linguagem usual e sequer contava com a firma da senhora Verônica, razão pela qual atendendo a requerimento ministerial, em decisão proferida anteriormente, foi determinada a extração de peças e remessa a E. Corregedoria do TJRJ para análise de eventual irregularidade cartorária.

Não é demais lembrar que a par da fraude eleitoral criar uma despesa extremamente vultosa para os cofres públicos municipais que, evidentemente sofreram enorme sangria ilícita, a própria democracia foi maculada, viciando-se o pleito eleitoral, através da manipulação da população carente deste Município, com a exploração de suas necessidades com um único objetivo de angariar votos.

Da mesma forma, o réu, assim como os demais integrantes da associação criminosa, demonstrou claro desprezo pelos valores democráticos, pela liberdade dos cidadãos deste Município em escolher os seus representantes, bem como pela Justiça Eleitoral, malferindo os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (previstos no art. 37 da CF/88) no trato da coisa pública e especialmente do dinheiro público.



O prejuízo para o Estado Democrático de Direito através das práticas fraudulentas encetadas pela associação criminosa que, segundo a denúncia, é comandada pelo réu, é incontestável, causando ainda danos à imagem da própria Justiça Eleitoral, posto que confia o acusado na crença de que a manutenção do poder está acima dos valores da dignidade das pessoas, munícipes, em escolherem com plena liberdade aqueles que vão comandar os Poderes Legislativo e Executivo na próxima legislatura.

O Poder Judiciário, com o trabalho do Ministério Público, vem realizando em todo país um trabalho sério de prevenção e repressão às práticas de corrupção em todos os níveis e que lesam os cofres públicos e, por conseguinte, a própria sociedade. É preciso conter o avanço do poder econômico e político desfigurado, garantindo-se emprego de verbas públicas em benefício da coletividade e, no caso específico, garantir a liberdade do voto.

Por outro lado, cabe à Justiça Eleitoral velar pela legalidade e licitude do pleito eleitoral, garantindo-se a igualdade de condições entre todos os candidatos aos cargos eletivos sem o que resta ferido de morte o Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal.

Não bastasse toda ilicitude demonstrada pelo farto arcabouço probatório constante dos autos, é de se ressaltar que o réu é realmente uma figura política proeminente na gestão deste Município, sendo considerado pelas autoridades do Legislativo e Executivo Municipal como o prefeito de fato, ocupando a cadeira de secretário do governo enquanto sua esposa exerce o cargo de prefeita formal.

Não é demais lembrar que o réu já exerceu o cargo de Prefeito deste Município, Governador do Estado do Rio de Janeiro e Deputado Federal, com o que amealhou inúmeros contatos políticos que lhe garantiram notória hegemonia política local, razão pela qual detém considerável e inafastável poder sobre pessoas e órgãos públicos.

Convém ainda salientar que o réu usa deste poder para cotidianamente criticar, execrar e afrontar todos que de uma forma ou de outra se insurjam contra seus comandos, incluindo autoridades políticas, policiais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Basta verificar seu blog e seus programas na rádio O Diário. Aliás, neste último pleito eleitoral o réu usou e abusou de suas práticas desmedidas e afrontosas, desrespeitando principalmente a autoridade judicial, razão pela qual teve sua rádio retirada do ar por várias vezes por decisão da Justiça Eleitoral.

Devo acrescentar ainda, que o réu utiliza de seu poder político e econômico e de seu domínio nos meios de comunicação, no grupo O Diário, para incitar inclusive a população deste Município contra o trabalho da polícia, do Ministério Público e da Justiça, causando um verdadeiro estado de temor, anarquia e incertezas quanto aos rumos e

resultados do pleito eleitoral e das investigações competentemente realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral.

Na própria publicação do blog inserida no início desta decisão, o réu reafirma o seu poder político, aduzindo que vai anular as eleições e que através de seus contatos, está influenciando no Ministério da Justiça e na Superintendência da Polícia Federal para reprimir a autoridade policial que está a frente da denominada "Operação Chequinho", com o nítido intento de macular todo o procedimento investigatório.

Ressalto ainda que o réu responde a vários outros procedimentos ou processos criminais, tanto na Justiça Estadual quanto na Federal, ostentando inclusive duas condenações ainda recentes, uma delas justamente por denegrir a imagem de uma autoridade judicial federal, caluniando o Juiz Marcelo Leonardo Tavares. Importante ressaltar que o réu foi condenado por formação de quadrilha na denominada operação "Segurança Pública SA" que também levou a condenação o ex chefe de polícia civil Álvaro Lins, quando o acusado exercia cargo de proeminência do executivo estadual.

Isso já demonstra que o réu acredita que seu poder está acima da lei e da ordem, sendo certo ainda que é público e notório que toda vez que o réu tem seus interesses contrariados pela Justiça, ocupa-se de tentar denegrir a imagem de Magistrados, imputando-lhes a pecha de suspeitos para julgar os processos em que ele ou pessoas ligadas diretamente a ele são réus.

Desta forma é fácil vislumbrar que se o réu afronta cotidianamente, acreditando na supremacia de seu poder, autoridades judiciais, é evidente que o mesmo exerce poder intimidativo sobre pessoas comuns, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual como várias pessoas declararam, sentem-se ameaçadas e temerosas como já acima esclarecido.

Como é cediço, inexistente padronização e hierarquização de provas no processo penal. O juiz apenas deve seguir o princípio da livre persuasão racional, não estando, portanto, adstrito a qualquer espécie apenas em razão de seu formalismo, razão pela qual forma sua convicção de forma livre e diante do contexto probatório, principalmente se o entende isento de vícios. Justamente com fulcro nestes parâmetros analisei os autos, os fatos e os fundamentos que possibilitam e recomendam o ergástulo cautelar, sendo uma medida que se demonstra imperativa.

Neste sentido:

"...O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in*





*actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)..." (Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini, Dinamarco, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68).

Por tudo que foi exposto e pelo mais que dos autos consta restam evidenciados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* a recomendar o acolhimento do requerimento ministerial para produzir o ergástulo cautelar do réu, garantindo-se desta forma a lisura da instrução criminal, evitando que os envolvidos na fraude e principalmente as testemunhas especialmente aquelas que não detêm nenhum tipo de poder econômico ou político, se sintam amedrontadas em colaborar com a Justiça na busca da verdade, colocando-as ainda a salvo de investidas diretas do réu ou de terceiros a seu comando.

Por outro lado, a medida extrema serve para garantir a ordem pública, evitando que o réu continue utilizando dos meios de comunicação que domina neste Município para causar estado de temor e insegurança jurídica perante os munícipes, e gerando também a descredibilidade da população nos ditames da lei e no trabalho da Justiça Eleitoral.

Neste ponto devo salientar que muito embora o Magistrado não esteja de qualquer forma vinculado a opiniões ou a movimentos populares, é inegável que a população campista clama por Justiça especialmente no que se refere ao pleito eleitoral, já tendo havido diversas manifestações populares clamando da Justiça Eleitoral decisões céleres e rigorosas, a fim de restabelecer a legalidade e a lisura no trato das eleições.

Devo salientar ainda que este Município há anos vem ganhando os noticiários nacionais por conta dos sérios problemas e das ilicitudes que ocorrem sempre e principalmente nas eleições municipais, fruto das atividades ilícitas que até hoje vêm sendo colocadas em prática, sendo certo que mais uma vez foi preciso manter a segurança no pleito eleitoral através da força nacional, enviada pelo Tribunal Regional Eleitoral/RJ.

Convém salientar que a mais abalizada Doutrina e Jurisprudência entendem ser possível a decretação ou manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade do delito e violência do crime, aliado a outros elementos autorizadores da medida (RT 483/306), ainda que primário e de bons antecedentes o acusado, o que já foi inclusive decidido pelo colendo Pretório Excelso. Frise-se que o réu já ostenta duas condenações criminais e responde a outros processos, demonstrando sua reiteração criminosa.

Assim porque, nos termos da Jurisprudência pátria, "a gravidade e a violência da infração, têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando mais vigor na aplicação da lei penal" (TJSP-HC-Rel. Pires Neto – RJTJSP 125/579).



Cediço que a ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpados do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente, até porque, os delitos por ele praticados causam grande impacto social. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça face ao clamor público e a gravidade do crime.

Os delitos que, segundo a denúncia, foram praticados pelo réu, dentro da cadeia da associação criminosa com outros envolvidos, alguns já denunciados, estão assolando a sociedade campista, tomando grandes e desastrosas proporções.

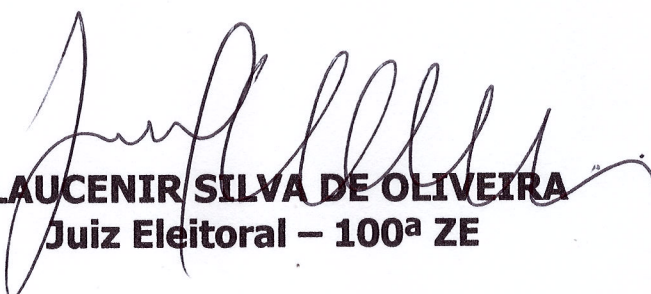
Conforme discursou o Presidente Franklin Roosevelt, ao Congresso Americano no dia 07 de dezembro do ano de 1903, "Não existe crime mais sério do que a corrupção. Outras ofensas violam uma lei, enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis. Sob nossa forma de governo, toda autoridade está investida no povo e é por ele delegada para aqueles que o representam nos cargos oficiais. Não existe ofensa mais grave do que a daquele no qual é depositada a mais sagrada confiança, que a vende para o seu próprio ganho e enriquecimento. E não menos grave é a ofensa do pagador de propinas. Ele é pior que o ladrão, porque o ladrão rouba o indivíduo, enquanto que o agente corrupto saqueia uma cidade inteira ou Estado. Ele é tão maligno como o assassino, porque o assassino pode tão somente tomar uma vida contra a lei, enquanto o agente corrupto e a pessoa que o corrompe miram de forma semelhante o assassinato da própria comunidade".

Diante de todo o exposto, acolho a promoção ministerial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, onde quer que se encontre.

Outrossim, por medida de celeridade e de economia processual, bem como em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, determino que cópia desta decisão sirva como **MANDADO DE PRISÃO**, entregando-se uma via ao réu.

Cumpra-se imediatamente.

Campos dos Goytacazes, 11 de novembro de 2016.

  
**GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Eleitoral – 100ª ZE**